



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
ALAGOAS
PROCURADOR-CHEFE

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU

NUP: 00812.000033/2024-81

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I - Parecer referencial para licitações na modalidade pregão eletrônico comum e SRP para a aquisição de bens e contratação de serviços, exceto serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva, serviços e bens de Tecnologia da Informação (TIC) e serviços e obras de engenharia. Art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

II - Nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, caso sejam atendidas todas as recomendações e orientações constantes deste Parecer Referencial, nos termos do artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ficam APROVADAS as minutas de termo de contrato, edital e ata de registro de preços, desde que utilizadas as minutas-padrão da Advocacia-Geral da União, ou disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas relativas aos itens padronizados. Destaque-se que deverá ser juntada declaração no processo atestando a utilização dessas minutas padrão.

III - Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão ficar, de agora em diante, dispensados da análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação e atende a todas as orientações e recomendações nela contidas, conforme modelo constante do anexo. Deverá, ainda, ser anexada cópia do presente parecer referencial em todos os processos nos quais houver sua utilização.

IV - Persistindo dúvida de cunho jurídico ou caso sejam feitas alterações também de cunho jurídico na minuta do edital, contrato ou termo de referência padrão, deverá ser remetido o processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

Magnífico Reitor,

Aspectos Preliminares

DA APLICABILIDADE DO PRESENTE PARECER

1. O Presente parecer se aplica às licitações na modalidade pregão eletrônico comum e SRP para a aquisição de bens e contratação de serviços, exceto serviços continuados com dedicação de mão-de-obra exclusiva, serviços e bens de Tecnologia da Informação (TIC), serviços e obras de engenharia e contratações da Fundação de Apoio.

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFAL

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridadeII - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

3. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

4. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
6. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

MANIFESTAÇÃO COM CARÁTER DE PARECER REFERENCIAL

9. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. O Tribunal de Contas da União também se manifestou nos autos do TC 004.757/2014-9 - Plenário, em cujo acórdão constou o seguinte:

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

11. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a Orientação Normativa AGU n. 55 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.
12. De fato, nos processos de licitação na modalidade de pregão eletrônico para compras, a atividade da Procuradoria, via de regra, se resume a conferir o *check list* de documentos necessários para a instrução do processo. A minuta do edital, que via de regra é o documento que merece atenção por parte da Procuradoria, já se encontra previamente aprovada pelo grupo de trabalho da AGU constituído especialmente para esse fim. **Recomenda-se, adicionalmente, que a autoridade superior da instituição, isto é, seu Magnífico Reitor, emita Portaria tornando obrigatório no âmbito do IFAL o uso das minutas da AGU, se já não o fez.**
13. Raras são as vezes em que um procedimento de licitação na modalidade de pregão eletrônico para compras ou serviços comuns é encaminhado à Procuradoria por conta de dúvida jurídica acerca da possibilidade da realização do procedimento. Nesse contexto, torna-se evidente que o tempo utilizado pela Procuradoria para simples conferência de documentos pode muito bem ser direcionado para outras atividades, inclusive de natureza preventiva, proativa e de capacitação dos agentes administrativos.
14. Por fim, fica o registro de que mesmo com a aplicação desta manifestação de caráter referencial, a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação deste órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie.

ASPECTOS GERAIS PREPARATÓRIOS PARA A ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Consulta a Intenções de Registro de Preços em Andamento

15. Por força do art. 10 do decreto nº 11.462/2023, antes de iniciar a licitação, a Administração deverá consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação. **Essa deliberação, da qual deverá constar a justificativa da participação ou não na IRP, deverá estar anexada no processo.**

Limites e Instâncias de Governança. Competência para autorização da abertura do processo licitatório e assinatura do respectivo contrato.

16. Por meio da Portaria nº 243, de 12 de maio de 2020, o Ministro da Educação delegou competência ao dirigente máximo da instituição (no caso, o Magnífico Reitor) para autorizar a celebração de contratos administrativos e prorrogações, relativos a atividades de custeio, de qualquer valor, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, permitindo a subdelegação aos titulares das respectivas unidades que lhes estão diretamente subordinadas (no caso, os Diretores Gerais).

17. **Caso tenha sido emitida portaria, pelo Magnífico Reitor, subdelegando aos diretores dos campi a competência para autorizar a celebração de contratos administrativos e prorrogações, na forma do art. 3º da Portaria nº 243, de 12 de maio de 2020, deverá a mesma ser juntada aos autos – se, evidentemente, as circunstâncias da contratação as exigirem.**

Utilização do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação

18. O Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, em parceria com a Advocacia-Geral da União, lançou o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação com o objetivo de se tornar uma referência técnico-jurídica para as contratações públicas em todos os órgãos e entidades do País. Segundo a apresentação do documento:

**. O Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação será uma referência técnico-jurídica para as contratações públicas em todos os órgãos e entidades do País.*

**. É certo que a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, a partir de um trabalho robusto e inovador, estão dando um passo firme para uniformizar e simplificar a confecção dos modelos de planejamento das contratações, com o escopo precípuo de oferecer, de forma clara e direta, diretrizes e padrões para áreas técnicas responsáveis pela instrução e elaboração dos processos licitatórios e de contratações diretas.*

**. Ademais, na linha da necessária cooperação interfederativa, todos os Poderes Constituídos da União, Estados e Municípios poderão alinhar seus procedimentos aos padrões delineados neste Instrumento, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica a todo sistema de contratações públicas brasileiro.*

**. Sem contar no ganho de eficiência e celeridade, uma vez que com modelos e padrões definidos e consolidados, certamente haverá uma otimização do tempo e do custo despendidos nos respectivos processos licitatórios.*

**. Nessa perspectiva, implementar este relevante Instrumento, consolidará cada vez mais a missão institucional da AGU e do MGI de busca incessante pela supremacia do interesse público, bem como a defesa da probidade e da eficiência administrativa nas contratações públicas*

19. Trata-se de um guia para elaboração e padronização de vários documentos necessários ao processo licitatório e dos quais falaremos mais adiante, dentre eles o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, gerenciamento de riscos, pesquisa de preços, relatório da pesquisa de preços, minutas do edital e contrato, etc.

20. **Assim, é recomendável que na elaboração dos documentos da licitação, a equipe e servidores responsáveis utilizem as orientações do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, especialmente a seção "como fazer".**

Adequação Orçamentária

21. Ainda como aspecto preparatório para a abertura do processo licitatório, deverá a Administração certificar-se quanto à adequação da despesa pretendida com as leis orçamentárias em vigor.

22. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, exceto nos casos de Registro de Preços, quando disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023.

23. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

24. Registre-se ainda que, quanto ao assunto, a PGF emitiu os Enunciados nº 15, 53, 54 e 55 que assim dispõem:

Enunciado nº 15:

Nas manifestações jurídicas emitidas em matéria de licitações e contratos administrativos devem ser observados os seguintes aspectos orçamentários mínimos: a) os dispositivos orçamentários constantes na Lei n. 8.666/1993, em especial, o artigo 7º, parágrafos segundo e terceiro, artigos 14 e 57, com a decorrente declaração de previsão orçamentária, de acordo com o valor obtido na respectiva pesquisa de mercado; b) a LDO e ato do Poder Executivo vigentes que disponham sobre a vedação ou suspensão de despesa, a fim de não realizar a contratação de despesa vedada e/ou suspensão; c) a emissão de empenho antes do respectivo contrato ou instrumento substitutivo, nos termos do artigo 58, da Lei n. 4.320/1964, d) a observância do artigo 16, incisos I e II, da LRF no caso de despesa fundada em ação classificada como projeto pela LOA; e e) em ano eleitoral, as limitações contidas na Lei n. 9.504/1997, notadamente o artigo 73. Fonte: Parecer n. 00349 /PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 101).

Enunciados nº 53:

Os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes. 13 Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 70 e 18).

Enunciado nº 54:

Para fins de instauração de procedimento licitatório, a emissão de empenho ou de pré-empenho não é obrigatória, em razão de ausência de previsão expressa em lei nesse sentido e, na sua ausência, pode ser suprida por declaração do ordenador de despesa do ente que ateste a previsão de recursos orçamentários. Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 70 e 18)

Enunciado nº 55:

É necessária a realização de empenho antes da celebração de contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, sejam eles decorrentes de procedimentos licitatórios, assim como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Fonte: Parecer n. 00047/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 00004/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 70 e 18).

25. Entretanto, cumpre ressaltar que conforme consta do PARECER Nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral Federal, do qual resultou o Enunciado Consultivo nº 31, "*não há determinação legal no sentido de que abertura do processo licitatório e consequente contratação devam ocorrer no mesmo exercício financeiro. O que a lei de licitações, com fulcro na CF/88, determina é que, para o início do certame, haja previsão legal orçamentária. A efetiva disponibilidade orçamentária deve existir apenas previamente a formatura do respectivo contrato para fazer frente as despesas do exercício financeiro em curso.*"

26. No mesmo sentido, cabe destacar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, no sentido de que não se exige a disponibilidade financeira para a realização da licitação, mas tão somente que haja previsão de recursos na lei orçamentária:

(...)

A Lei nº 8.666/93 exige para a realização de licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de administração ter o recurso disponível ou liberado antes do início da licitação), mas tão somente, que haja previsão desses recursos na lei orçamentária (Recurso Especial nº 1.141.021-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Marto Campbell, J. em 21 ago. 2012, publicado no D. J. E. de 30 de ago. 2012.)

27. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

29. Por fim, deve ser observado se a despesa pretendida não se encontra vedada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor. Para o ano de 2024, trata-se da lei nº 14.791/2023, sendo que as despesas vedadas encontram-se no art. 18. A lei tem vigência anual, assim a cada início de exercício deverá ser verificada qual lei está em vigor para a observância das respectivas proibições. **Havendo dúvidas quanto a esse aspecto, o processo deverá ser remetido à Procuradoria para esclarecimentos.**

30. Assim, deverá a Administração:

a) certificar-se quanto a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática com observância dos Enunciados Consultivos nº 53, 54 e 55 da PGF e PARECER Nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU acima referidos;

b) certificar-se se a pretendida despesa se encontra classificada na LOA como "atividade" ou "projeto",

*observando-se a Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União acima referida. Tratando-se de "projeto", deverá atender as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);
c) certificar-se se a pretendida despesa não se encontra vedada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.*

Utilização do Check list Disponibilizado pela Advocacia-Geral da União

31. Por meio do Acórdão nº 2.328/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União recomendou à Advocacia-Geral da União que adotasse medidas para estimular a utilização, por parte das organizações incluídas em sua esfera de atuação, das listas de verificação disponibilizadas no seu sítio na internet, orientando-as ainda para que as acostem aos autos dos processos licitatórios. Eis o teor do Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Advocacia-Geral da União (AGU) que:

9.2.1. adote medidas para estimular a utilização, por parte das organizações incluídas em sua esfera de atuação, das listas de verificação disponibilizadas no seu sítio na internet, orientando-as ainda para que as acostem aos autos dos processos licitatórios;

32. **A recomendação foi atendida pela Advocacia-Geral da União, tendo disponibilizado as listas de verificação em seu site, sendo que as mesmas deverão ser anexadas aos autos, informando-se o cumprimento dos itens nelas mencionados.**

Designação dos Agentes da Contratação e observância do princípio da Segregação de Funções.

33. Segundo o art. 8º da lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

34. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da lei nº 14.133/2021 o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

35. Em licitações na modalidade pregão, caso do presente Parecer, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

36. Além disso, o art. 7º, § 1º estabelece que a autoridade responsável pela designação do pregoeiro deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

37. O princípio da segregação de funções trata-se de um princípio geral trazido pelo art. 5º da lei nº 14.133/2021, a ser observado na sua aplicação, e é conceituado pelo Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal como consistente na [...] *separação de funções de tal forma que estejam segregadas entre pessoas diferentes, a fim de reduzir o risco de erros ou de ações inadequadas ou fraudulentas. Geralmente implica dividir as responsabilidades de registro, autorização e aprovação de transações, bem como de manuseio dos ativos relacionados.*

38. Ainda, na designação do pregoeiro e da equipe de apoio, deverão ser observadas as competências estabelecidas pelo art. 7º da lei nº 14.133/2021, a saber: a) sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; b) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; c) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

39. **Deverá, portanto, a autoridade administrativa competente designar o agente da contratação (no caso, o pregoeiro) e respectiva equipe de apoio, observando-se o princípio da segregação de funções e os requisitos do art. 7º da lei nº 14.133/2021, juntando-se aos autos o instrumento da designação.**

Compatibilidade da pretendida despesa com o Plano de Contratações Anual

40. Nos termos do art. 12, VII da lei nº 14.133/2021, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. Por sua vez, o art. 18 da mesma lei estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

41. Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14.133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual,

apenas o Decreto nº 10.947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, informações classificadas como sigilosas, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14.133/21.

42. **Portanto, deverá a Administração juntar aos autos comprovação de que o objeto da licitação encontra-se compatibilizado com o Plano de Contratações Anual na forma do Decreto nº 10.947/2022.**

ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

43. Nos termos do art. 18 da lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da mesma lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- e) a elaboração do edital de licitação;*
- f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da lei.*

44. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí, sim, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

45. A seguir, serão examinados os principais elementos dessa fase processual.

Documento de Formalização de Demanda

46. O Documento de Formalização de Demanda é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o Documento de Formalização de Demanda já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do Documento de Formalização de Demanda. Então, nesta hipótese, o Documento de Formalização de Demanda constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

47. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o documento de formalização de demanda (DFD) é o artefato que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

48. **Conforme a lógica instituída pelo Decreto nº 10.947/2022, os DFDs são confeccionados no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) e constituem a base do plano de contratações anual (art. 8º).**

O Estudo Técnico Preliminar

49. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

50. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

51. **É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.**

52. **Nos termos do art. 44 da 14.133/2021, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.**

53. **Além das exigências da Lei n 14.133, de 2022, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.**

Análise de Riscos

54. **O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.**

55. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS e definição de critérios de sustentabilidade nas aquisições

56. O art. 11 da lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros:

- a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao *ciclo de vida do objeto*
- b) incentivar a inovação e o *desenvolvimento nacional sustentável*.

57. Por sua vez, o art. 5º da mesma lei, elenca o desenvolvimento nacional sustentável com um dos princípios gerais de sua execução.

58. Nesse contexto, o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS se caracteriza como instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

59. **Por essas razões, nos termos do art. 7º da Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, deverá ser indicado se a contratação pretendida está alinhada ao Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, caso esse instrumento já tenha sido elaborado no âmbito do IFAL, ou, caso contrário, ser devidamente justificada a ausência desse documento.**

O Termo de Referência

60. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

61. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

62. Nos termos do art. 4º dessa Instrução Normativa, os Termos de Referência deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização. Em caso de não utilização do Sistema Termo de Referência Digital, a elaboração do Termo de Referência deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe a mencionada Instrução Normativa.

63. O art. 19, IV da lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos. Deverá, ainda, segundo esse mesmo dispositivo, criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. Uma vez criados esses documentos, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

64. Quanto aos requisitos mínimos do Termo de Referência estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, há que se destacar:

- a) O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.*
- b) deverá contemplar definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária.*
- c) Caso o Termo de Referência contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, deverão ser devidamente justificadas, sendo que quanto às exigências de qualificação técnica, essas deverão ser específicas e objetivas.*
- d) Caso o objeto licitatório refira-se a contratações para:*
 - a) entrega imediata;*
 - b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou;*
 - c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$324.122,46 (valor atualizado anualmente), as exigências de qualificação técnica ou econômica poderão ser dispensadas, desde que devidamente justificadas, a teor do disposto no art. 70, III da lei nº 14.133/2021.*

65. **Por fim, o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 estabelece que ao final da elaboração do Termo de Referência, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

66. **Assim, deverá a Administração estar atenta para a utilização do Termo de Referência digital e demais regras estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Lei nº 14.133/2021 referidas nos**

itens retro.

Orçamento Estimado. Pesquisa de Preços

67. No âmbito da Administração Pública Federal, a pesquisa de preços para definição do orçamento estimado para as aquisições de bens e contratação de serviços em geral encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021. Subsidiariamente, poderão ser utilizadas as regras da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, especialmente no que diz respeito à contratação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva.

68. Inicialmente, destaque-se que o art. 18, IV da lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório esteja instruído com o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação. Dessa forma, na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

69. Segundo dispõe o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

b) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

d) pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

70. A realização da pesquisa de preços mediante a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde e contratações similares feitas pela Administração Pública deverão ser priorizadas. A impossibilidade dessa prioridade deverá ser justificada nos autos.

71. Acrescente-se que no caso de pesquisa de preços utilizando-se contratações similares feitas pela Administração Pública, o prazo mínimo de 1 (um) ano, poderá ser, excepcionalmente, desconsiderado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

72. Caso se utilize da pesquisa de preços direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, deverão ser observadas as regras estabelecidas no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

73. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º da Instrução Normativa, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

74. Poderão, no entanto, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

75. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados e quando o preço estimado for obtido com base única na composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

76. Por fim, quanto a essas regras, excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

77. Cumpre, ainda, fazer referência do disposto no art. 24 da lei nº 14.133/2021 e art. 10 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021 no sentido de que desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. Sendo essa a opção da Administração, essa circunstância deverá estar devidamente motivada nos autos.

Relatório da Pesquisa de Preços

78. Feita a pesquisa de preços, deverá ser juntado aos autos o respectivo relatório. Segundo consta do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, trata-se de documento no qual deve estar contida a análise crítica da pesquisa de preços, é elemento fundamental para que as demais linhas de defesa e aqueles que exerçam o controle social consigam compreender os dados levantados pela Administração e a composição do preço de referência de uma contratação pública. É, ademais, o artefato da instrução processual que materializa a pesquisa de preços. Se utilizado o módulo de pesquisa de preços do compras.gov.br, o documento será disponibilizado no próprio sistema.

Da Participação de Cooperativas e Consórcios

79. O art. 9º da lei nº 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, dentre outros, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

80. Por seu turno, o art. 16 da mesma lei consigna que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

81. **Dessa forma, caso haja a vedação de participação na licitação de sociedades cooperativas ou consórcios, essa circunstância deverá estar devidamente justificada nos autos.**

Exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e entidades equiparadas

82. Nos termos da LC 123/2006 a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e entidades equiparadas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Além disso, deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

83. Porém, tanto a exclusividade quanto as reservas acima citadas podem ser dispensadas caso:

a) não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

84. No mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

ASPECTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS

85. Em se tratando de licitação para aquisição de bens, a primeira regra a ser observada é aquela estabelecida no art. 20 da lei nº 14.133/2021 no sentido de que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. O enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo encontra-se no Decreto nº 10.818/2021.

86. Além de levar em conta, quando do planejamento da licitação, a expectativa de consumo anual, deverão ainda ser observadas as demais regras do art. 40 da lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII **docuput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

87. Excepcionalmente, a Administração poderá:

a) indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, em decorrência da necessidade de padronização do objeto; em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante ou quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

b) exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

c) vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

d) solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

88. A exigência de amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

ASPECTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

89. As regras gerais para a contratação de serviços encontram-se dispostas no art. 47 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

90. Inicialmente, é de se destacar que somente poderá ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade. Assim, fica afastada, via de regra, a possibilidade de terceirização de serviços relativos à atividade finalística da instituição.

91. Segundo o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, as licitações de serviços atenderão aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Nesse último caso, deverão ser considerados:

a) a responsabilidade técnica;

b) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

c) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

92. Em todo caso, é vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;*
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;*
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.*

93. É também vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

94. Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

95. Segundo o art. 49 da lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- a) o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e*
- b) a múltipla execução for conveniente para atender à Administração. Nesse caso, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.*

96. Por fim, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

MINUTA DO EDITAL

97. Quanto à minuta do edital, cumpre salientar o disposto no Enunciado nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia Geral da União, segundo o qual "*a criação de minutas padronizadas de editais e contratos, atualizadas periodicamente, a serem disponibilizadas pelas Unidades Consultivas aos órgãos assessorados é medida de eficiência e de aprimoramento do trabalho jurídico-consultivo.*"

98. Por seu turno, o art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021 estabeleceu o seguinte:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

(grifou-se)

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

99. Dessa forma, deverão ser utilizadas as minutas padrão de editais e termos de referência elaborados e disponibilizados pela Advocacia Geral da União ou disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas relativas aos itens padronizados.

100. Deverá ser anexada declaração nos autos certificando o uso desses documentos. Por outro lado, em caso de não utilização essa circunstância deverá estar devidamente justificada.

101. Destaco que havendo dúvidas de natureza jurídica em relação a eventuais alterações promovidas nos documentos ou em caso de não utilização dos mesmos, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria para esclarecimento das dúvidas no primeiro caso, e aprovação da minuta no segundo caso.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

102. O sistema de registro de preços é definido pelo art. 6º, XLV da lei nº 14.133/2021 como sendo o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

103. O procedimento encontra-se previsto no art. 82 e seguintes da lei nº 14.133/2021 e está regulamentado pelo decreto nº 11.462/2023.

104. **O Registro de Preços poderá ser adotado sempre que a Administração julgar pertinente, sendo esta, portanto, uma decisão discricionária do gestor. No entanto, essa decisão deverá estar devidamente justificada no processo, justificativa essa que deve abordar todos os aspectos da decisão, especialmente os princípios elencados no art. 5º da lei nº 14.133/2021.**

105. Apenas a título exemplificativo e para nortear a decisão do gestor, o art. 3º do decreto nº 11.462/2023 elenca alguns casos em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Indicação limitada a unidade de contratação

106. O art. 4º do decreto nº 11.462/2023 permite o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, porém, apenas nas seguintes situações:

a) quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

b) no caso de alimento perecível; ou

c) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. Nessa situação, será obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

SRP Digital

107. Nos termos do art. 5º do decreto nº 11.462/2023, o procedimento para registro de preços será realizado no SRP digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, a ser publicado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Das competências do órgão ou entidade gerenciadora

108. Uma vez decidido pela adoção do Sistema de Registro de Preços, com a devida justificativa constante dos autos, conforme mencionado no item 109, retro, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora adotar todos os procedimentos elencados no art. 7º do decreto nº 11.462/2023.

Das competências do órgão ou entidade participante

109. Por seu turno, nos termos do art. 8º do decreto nº 11.462/2023, compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

*V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;*

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações

contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF;

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Da Intenção do Registro de Preços

110. Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pele prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial:

a) para o órgão gerenciador:

a.1) consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

a.2) realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

b) para o órgão participante:

b.1) registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada: a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar; b) da estimativa de consumo; e c) do local de entrega;

b.2) solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere a alínea anterior e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

b.3) manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

111. O prazo mínimo de oito dias úteis será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

112. O procedimento público de IRP poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Critério de julgamento

113. Uma vez deliberado pela adoção do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento a ser adotado deverá ser o menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado. Nesse caso, poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. Para tanto, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital e a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Da Minuta do Edital

114. O art. 15 do decreto nº 11.462/2023 prevê cláusulas específicas que devem constar no edital de licitação para registro de preços. Essas cláusulas já estão inseridas nas minutas padrão elaboradas pela AGU e que deverão ser adotadas pela Administração, como já se registrou.

RESUMO DOS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

115. Para a instrução de procedimentos licitatórios com base no presente parecer referencial a Administração deverá observar os seguintes aspectos:

a) quanto aos aspectos gerais preparatórios:

1) consulta a Intenções de Registro de Preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação;

2) observar os limites e instâncias de governança e competência para autorização da abertura do processo licitatório e assinatura do respectivo contrato;

3) observância das orientações do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, especialmente a seção "como fazer";

4) certificar-se quanto à existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática com observância dos Enunciados Consultivos nº 53, 54 e 55 da PGF e PARECER Nº 04/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU acima referidos, exceto quanto ao registro de preços; certificar-se se a pretendida despesa encontra-se classificada na LOA como "atividade" ou "projeto", observando-se a Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União. Tratando-se de "projeto", deverá atender as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF); certificar-se se a pretendida despesa não se encontra

vedada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

- 5) utilização do check list disponibilizado pela Advocacia-Geral da União;
- 6) designação dos Agentes da Contratação e observância do princípio da Segregação de Funções;
- 7) verificação da compatibilidade da pretendida despesa com o Plano de Contratações Anual.

b) quanto aos aspectos gerais relativos ao planejamento da contratação:

- 1) elaboração do Documento de Formalização de Demanda;
- 2) elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
- 3) elaboração de documentos relativo à análise de riscos;
- 4) observar a compatibilidade da contratação com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, caso esse instrumento já tenha sido elaborado no âmbito do UFAL, ou, caso contrário, ser devidamente justificada a ausência desse documento, e definição de critérios de sustentabilidade nas aquisições;
- 5) elaboração do termo de referência;
- 6) elaboração do orçamento estimado e pesquisa de preços;
- 7) elaboração do relatório da pesquisa de preços;
- 8) observação das devidas justificativas no caso de vedação de participação de cooperativas e consórcios;
- 9) observação das regras relativas à exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e entidades equiparadas;
- 10) aspectos gerais a serem observados nos processos licitatórios para aquisição de bens;
- 11) aspectos gerais a serem observados nos processos licitatórios para contratação de serviços;
- 12) utilização de minutas de edital e termo de referência elaborados e disponibilizados pela Advocacia Geral da União ou disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas relativas aos itens padronizados;

c) Caso haja opção pela licitação para Registro de Preços:

- 1) justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços;
- 2) observância das regras relativas à indicação limitada a unidade de contratação, se houver;
- 3) utilização do SRP digital;
- 4) observância e adoção de todos os procedimentos de competência do órgão gerenciador e participantes;
- 5) realização do procedimento de intenção de registro de preços;
- 6) observância dos critérios de julgamento adequados;
- 7) utilização de minutas de edital e termo de referência elaborados e disponibilizados pela Advocacia Geral da União ou disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas relativas aos itens padronizados.

116. Observe-se que as recomendações constantes do resumo acima já foram abordadas no presente opinativo, devendo a instituição reportar-se aos pontos específicos já desenvolvidos.

CONCLUSÃO

117. Considerando todo o acima exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, caso sejam atendidas todas as recomendações e orientações constantes deste Parecer Referencial, nos termos do artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, ficam **APROVADAS** as minutas de termo contrato, edital e ata de registro de preços, desde que utilizadas as minutas-padrão da Advocacia-Geral da União, ou **disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas relativas aos itens padronizados. Destaque-se que deverá ser juntada declaração no processo atestando a utilização dessas minutas padrão.**

118. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão ficar, de agora em diante, dispensados da análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação e atende a todas as orientações e recomendações nela contidas, **conforme modelo constante do anexo. Deverá, ainda, ser anexada cópia do presente parecer referencial em todos os processos nos quais houver sua utilização.**

119. Não sendo o caso, ou persistindo dúvida de cunho jurídico ou caso sejam feitas alterações também de cunho jurídico na minuta do edital, contrato ou termo de referência padrão, deverá ser remetido o processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

120. Por fim, destaco que após o cumprimento das recomendações constantes do presente parecer, não é necessário o retorno dos autos à Procuradoria para a certificação do seu cumprimento, conforme estabelece o enunciado nº 32 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, assim ementado: "*a segurança do Advogado Público pode recomendar a devolução do processo, sempre que faltarem elementos à manifestação jurídica. Contudo, os processos não devem ser devolvidos caso a providência não seja imprescindível à análise, sendo possível, nestes casos, a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica*".

ANEXO

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:
Referência/objeto:

ATESTO que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER

REFERENCIAL nº 00001/2024/PROC/PFIFAL/PGF/AGU, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., de..... de 20.....

Identificação/assinatura

121. Ao Gabinete do Magnífico Reitor para apreciação, a fim de que, concordando com os seus termos, dê a devida publicidade nas unidades do IFAL, com inserção do parecer na página de modelos de licitação, para que somente sejam enviados à PF/IFAL processos nos quais haja dúvida jurídica nele não enfrentada, caso em que a análise se restringirá ao ponto suscitado.

Maceió, 15 de março de 2024.

GUSTAVO ANDRÉ COSTA DE FRANÇA
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PF - IFAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00812000033202481 e da chave de acesso 46ec0097



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1440404814 e chave de acesso 46ec0097 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA. Data e Hora: 15-03-2024 18:53. Número de Série: 38017709673376374588463365103. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
